

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1537070 - SP
(2019/0196301-0)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : DANIEL FERNANDES ARROYO
ADVOGADO : ELIEZER PEREIRA MARTINS - SP168735
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
**PROCURADOR : ANA CARLA MALHEIROS RIBEIRO E OUTRO(S) -
SP181735**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Pela leitura das razões recursais, constata-se que, quando da interposição do Agrado em Recurso Especial, a parte agravante não rebateu suficientemente, como lhe competia, todos os fundamentos da decisão agravada, deixando de impugnar a impossibilidade de exame de matéria constitucional.

2. A parte agravante deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, autônomos ou não, mostrando-se inadmissível o recurso que não se insurge contra todos eles – Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Nos termos do Enunciado 6/STJ, a ausência de impugnação de fundamento da decisão agravada, por sua gravidade, não é vício passível de desconsideração na forma do § 3o. do art. 1.029 do Código Fux (EDcl no AgInt no AREsp. 1.051.998/RS, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 11.9.2017).

4. Ademais, a tese recursal do direito subjetivo à passagem do impetrante para a inatividade, em decorrência do exercício temporário de mandato eletivo de vereador, em virtude de licenciamento do titular do cargo tem índole eminentemente constitucional, impedindo a apreciação da tese em sede de Recurso Especial.

5. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 20 de abril de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.537.070 - SP
(2019/0196301-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : DANIEL FERNANDES ARROYO
ADVOGADO : ELIEZER PEREIRA MARTINS - SP168735
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA CARLA MALHEIROS RIBEIRO E OUTRO(S) -
SP181735

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial interposto por DANIEL FERNANDES ARROYO em adversidade à decisão da Presidência deste egrégio Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do seu Agravo em Recurso Especial em razão de ser incabível o Recurso Especial porque a tese recursal é eminentemente constitucional.

2. Reiterou os termos das razões do Recurso Especial.

3. Requer, por fim, o provimento do Agravo para que seja determinado o processamento do Recurso Especial para apreciação do mérito.

4. É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.537.070 - SP
(2019/0196301-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : DANIEL FERNANDES ARROYO
ADVOGADO : ELIEZER PEREIRA MARTINS - SP168735
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA CARLA MALHEIROS RIBEIRO E OUTRO(S) -
SP181735

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ. AGRADO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Pela leitura das razões recursais, constata-se que, quando da interposição do Agrado em Recurso Especial, a parte agravante não rebateu suficientemente, como lhe competia, todos os fundamentos da decisão agravada, deixando de impugnar a impossibilidade de exame de matéria constitucional.

2. A parte agravante deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, autônomos ou não, mostrando-se inadmissível o recurso que não se insurge contra todos eles – Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Nos termos do Enunciado 6/STJ, a ausência de impugnação de fundamento da decisão agravada, por sua gravidade, não é vício passível de desconsideração na forma do § 3o. do art. 1.029 do Código Fux (EDcl no AgInt no AREsp. 1.051.998/RS, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 11.9.2017).

4. Ademais, a tese recursal do direito subjetivo à passagem do impetrante para a inatividade, em decorrência do exercício temporário de mandato eletivo de vereador, em virtude de licenciamento do titular do cargo tem índole eminentemente constitucional, impedindo a apreciação da tese em sede de Recurso Especial.

5. Agrado Interno do Particular a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.537.070 - SP
(2019/0196301-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : DANIEL FERNANDES ARROYO
ADVOGADO : ELIEZER PEREIRA MARTINS - SP168735
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA CARLA MALHEIROS RIBEIRO E OUTRO(S) -
SP181735

VOTO

1. A despeito das alegações do agravante, razão não lhe assiste.

2. A decisão ora recorrida não conheceu do Agravo em razão da não impugnação do fundamento da decisão agravada, notadamente em razão de ser incabível o recurso especial porque a tese recursal é eminentemente constitucional.

3. Como cediço, a parte, para ver seu Recurso Especial inadmitido ascender a esta Corte, precisa, primeiro, desconstituir *todos os fundamentos utilizados para a negativa de seguimento daquele recurso*, sob pena de vê-los mantidos.

4. Registre-se que o Recurso de Agravo, tanto aquele previsto no art. 1.042 do Código Fux como o dito Regimental ou Interno nos termos do art. 1.021, § 1o. do Código Fux, objetiva desconstituir os fundamentos que impediram o processamento do Recurso Especial; sem essa providência, não comporta seguimento.

5. Ainda, é mister repetir que as razões demonstrativas do desacerto da decisão de admissibilidade do Recurso Especial devem ser veiculadas imediatamente naquela oportunidade, pois convém frisar não ser admitida fundamentação a destempo, a fim de inovar a

Superior Tribunal de Justiça

justificativa para ascensão do Recurso Excepcional, diante da preclusão consumativa.

6. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno dos Particulares. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.537.070 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0196301-0

Número de Origem:
10085276620178260053

Sessão Virtual de 14/04/2020 a 20/04/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DANIEL FERNANDES ARROYO
ADVOGADO : ELIEZER PEREIRA MARTINS - SP168735
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA CARLA MALHEIROS RIBEIRO E OUTRO(S) - SP181735

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR
- SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - RESERVA REMUNERADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DANIEL FERNANDES ARROYO
ADVOGADO : ELIEZER PEREIRA MARTINS - SP168735
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA CARLA MALHEIROS RIBEIRO E OUTRO(S) - SP181735

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 20 de abril de 2020